

**Processo n.:** @CON 21/00287006

**Assunto:** Consulta - Aplicabilidade do art. 9º da Lei 11350/2006 (piso) aos municípios que optaram pelo regime jurídico estatutário para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias

**Interessado:** Mário Hildebrandt

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 474/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, formulada pelo Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, na qual apresenta questionamentos quanto à viabilidade de concessão de reajuste do piso salarial profissional definido para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o estabelecido na Lei n. 11.350/2006, em face das restrições de atos de pessoal impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, ante o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

*“1. O piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, estabelecido no §1º do art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006, incluído pela Lei n. 12.994/2014, não vincula o ente federativo que tenha optado pelo regime estatutário, nos termos do art. 8º do mesmo diploma federal, conforme atual entendimento manifestado em decisões do Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. RE-1279765-RG/BA, com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de decisão, pois depende de autorização em lei municipal.*

*2. Caso o Município pretenda editar norma legal para reajuste da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias regidos por regime estatutário, estará sujeito às vedações do inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período de vigência das restrições nela estabelecido, de modo que o pagamento do novo valor somente poderá ocorrer depois de encerrado o prazo de vedação da referida norma legal, sem possibilidade de pagamentos retroativos (§3º do art. 8º).”*

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 2511/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 1390/2021**, ao Sr. Mário Hildebrandt - Prefeito Municipal de Blumenau, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de contas.

**Ata n.:** 24/2021

**Data da sessão n.:** 07/07/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC